



INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS POLICIAIS E SEGURANÇA
INTERNA
VI CURSO DE COMANDO E DIREÇÃO POLICIAL

Trabalho Individual Final

**A Ética na Decisão Policial: entre a Deontologia e o
Consequencialismo**

Auditor/a

Diogo Filipe Escudeiro Lopes

Lisboa, 15 de outubro de 2025

Resumo

O presente estudo analisa a decisão policial à luz das principais teorias da ética normativa, a deontológica e a consequencialista, procurando determinar qual delas melhor orientará a ação policial contemporânea. Partindo de um enquadramento conceptual, examinou-se a literatura clássica e contemporânea da ética deontológica, centrada no dever kantiano, e da ética consequencialista, fundada na avaliação moral das ações pelos seus resultados. Através de uma análise crítica entre ambas, identificam-se as suas divergências e convergências, bem como as implicações práticas na atividade policial. Para ilustrar o conflito ético entre o dever e o resultado, formula-se um dilema ético alusivo à tomada de decisão policial, analisando-o sob a lente da deontologia kantiana, da deontologia moderada, do consequencialismo do ato e do consequencialismo da regra. Conclui-se que, embora o consequencialismo ofereça soluções pragmáticas e pontuais, a deontologia kantiana, especialmente numa leitura construtivista, constitui o modelo ético mais compatível com a atividade policial, indissociável da legitimidade democrática e do respeito pelos direitos fundamentais. Sustenta-se, assim, que a decisão policial deve subordinar-se ao dever moral positivado, rejeitando a excecionalidade consequencialista que, mesmo em prol de bons resultados, comprometeria a integridade ética e institucional da Polícia.

Palavras-chave: Ética policial; Deontologia; Consequencialismo; Decisão policial

Abstract

This study analyses police decision-making in light of the main theories of normative ethics, deontological and consequentialist, to determine which best guides contemporary policing. Based on a conceptual framework, the research examines classical and contemporary literature on deontological ethics, centred on Kantian duty, and on consequentialist ethics, grounded in the moral evaluation of actions by their outcomes. Through a critical comparative analysis, their divergences and convergences are identified, as well as their practical implications for police activity. To illustrate the ethical conflict between duty and outcome, an ethical dilemma concerning police decision-making is formulated and examined through the lenses of Kantian deontology, moderate deontology, act consequentialism, and rule consequentialism. The study concludes that, although the consequentialist approach offers pragmatic and situationally useful solutions, Kantian deontology, particularly in a constructivist interpretation, constitutes the ethical model most compatible with police practice, inseparable from democratic legitimacy and respect for fundamental rights. It is therefore argued that police decision-making should be subordinated to positivised moral duty, rejecting consequentialist exceptionalism which, even in the name of good results, would compromise the ethical and institutional integrity of the police.

Keywords: Police ethics; deontology; consequentialism; police decision-making

Índice

Resumo	2
Abstract.....	3
Introdução.....	5
1. Estado da Arte	6
1.1. Conceitos Operacionais	6
1.2. Revisão da Literatura.....	8
1.2.1. Ética Deontológica	8
1.2.2. Ética Consequencialista.....	10
1.2.3. Ética Normativa na Atividade Policial	12
2. Deontologia e Consequencialismo em Conflito	13
2.1. Divergências	13
2.2. Convergências	15
3. A Decisão Policial: Deontologia ou Consequencialismo?	17
3.1. Perspetiva da Ética Deontológica.....	17
3.2. Perspetiva do Consequencialismo do Ato	19
3.3. Perspetiva da Deontologia Moderada.....	20
3.4. Perspetiva do Consequencialismo da Regra.....	21
3.5. A Abordagem Ética Possível.....	22
Conclusão	23
Referências	25

Introdução

A avaliação ética é inegavelmente indissociável da atividade policial, sobretudo no plano da legitimação das decisões tomadas pelos policiais. Mais do que no passado, o escrutínio sistemático desta atividade, potenciado pela propagação instantânea da informação, impacta a avaliação dessas decisões, impondo-se a continuidade do debate ético. Com acusações pontuais de violações de princípios fundamentais por policiais, dificilmente erradicáveis, importa examinar a latitude que as decisões policiais deverão possuir na relação com os quadros normativos instituídos e com os princípios fundamentais sedimentados. Releva, assim, refletir se a tomada de decisão dos policiais deverá privilegiar os resultados, em detrimento do dever positivado.

Neste sentido, apresenta-se como objetivo deste estudo a revisão e compreensão das principais teorias da ética normativa, integrando-as no contexto policial nacional contemporâneo. Ressalva-se que a investigação se limita às teorias *deontológica*, *consequencialista* e às suas ramificações, desconsiderando-se outras, como a *das virtudes* ou a *contratualista*, pois as primeiras demonstraram ser mais conflituantes no debate da moralidade, logo, mais interessantes. Importa refletir criticamente sobre a melhor abordagem para a tomada de decisão policial, compreendendo as potencialidades e limitações inerentes. Assim, coloca-se a seguinte questão de partida: *Qual é a abordagem da ética normativa que melhor responde à tomada de decisão policial contemporânea?*

Considera-se a temática hodiernamente pertinente para o desenvolvimento das ciências policiais, dada a reflexão que a sociedade cada vez mais promove no plano securitário. Com a securitização de fenómenos nacionais contemporâneos, como as migrações ou a criminalidade violenta, cada vez mais se debate o robustecimento das medidas de polícia, mesmo que em violação dos princípios fundamentais, mas também o contrário, nomeadamente a apologia da minimização da coercibilidade policial. Neste cenário de polarização social, é relevante refletir teoricamente sobre a margem decisória que os policiais devem possuir, entendendo-se que as teorias deontológica e consequencialista se apresentam como boas ferramentas para este debate, cada vez mais atual, apesar de ancestral.

Atendendo à natureza eminentemente crítica e normativa da investigação, opta-se por um estudo teórico, descartando-se o reducionismo empirista, não obstante existir a consciência de que a teoria é indissociável da empiria, ordenando a primeira o conjunto de ideias que foram ou serão confrontadas com a segunda (Abragam, 1988, p. 25). Ancorou-se o estudo no

paradigma normativo-filosófico, utilizando-se um modelo de análise teórico-reflexivo e comparativo, pela via dedutiva, “partindo de premissas gerais em busca de uma verdade particular” (Freixo, 2010, p. 98), ou seja, parte-se de teorias éticas para um dilema ético policial concreto.

Num primeiro momento, reveem-se os conceitos centrais: *moral*, *ética*, *ética policial* e *deontologia*. Posteriormente, promove-se uma revisão da literatura associada à temática, com base em fontes primárias e secundárias, obedecendo a critérios de relevância teórica e cientificamente rigorosos, privilegiando-se obras de referência e publicações indexadas. Consideram-se autores clássicos, com as suas teorias originais, e contemporâneos, pela atualização das mesmas, designadamente no contexto policial. Seguidamente, confrontam-se as duas grandes teorias normativas, examinando a argumentação conflituante e perscrutando as suas convergências. Por fim, de modo aplicado, formula-se um dilema ético condizente com a atividade policial contemporânea, criando-se uma situação-limite hipotética, mas realista, onde conflituem o dever e o resultado. Este dilema permitirá testar teoricamente coerência e aplicabilidade das correntes selecionadas, à luz da contemporaneidade policial.

1. Estado da Arte

1.1. Conceitos Operacionais

Relativamente ao conceito de *moral*, este é definido por Durkheim (1925, p. 24) como um sistema de regras de ação que predeterminam a conduta e que indicam como se deve agir, enquanto Abbagnano (1998, p. 697) o define enquanto “conduta dirigida ou disciplinada por normas, conjunto dos *mores*¹”. A *ética*², por outro lado, é o “[estudo] dos conceitos envolvidos no raciocínio prático: o bem, a ação correta, o dever, a obrigação, a virtude, a liberdade, a racionalidade, a escolha” (Blackburn, 1997, p. 145). Silva (2001, p. 13) atribui-lhe a função de “fundamentação e problematização das questões emergentes das opções e ações humanas”. Ressalta-se, porém, que outros autores não distinguem estes dois conceitos, como Ricœur (1990, p. 200), que afirma que nada na etimologia impõe essa distinção, já que um provém do grego *ethos* (ἔθος)³ e outro do latim *mores*, remetendo ambos para a ideia de costumes.

¹ Plural de *mos*, que significa modo de proceder (no aspeto físico ou moral), de acordo não com a lei, mas com os usos e costumes (Ferreira, 1988, p. 729).

² Também designada de filosofia moral, a ética é um ramo da filosofia, a par de outros, como a metafísica, a lógica, a epistemologia, a estética ou a filosofia política, por exemplo.

³ Uso, costume, hábito (Pereira, 1961, p. 166)

Discordantemente, Silva (2001, p. 14) afirma que estes diferem no sentido em que a ética se pretende como enunciadora de princípios ou de fundamentos últimos das regras da moral.

Quanto ao conceito de *ética policial*, este é indissociável dos de *ética aplicada* e de *ética profissional*. A *aplicada* é aquela que procura conduzir a teoria ética a questões da vida real, resolvendo problemas particulares (Kleinman, 2018, pp. 270-271) e a *profissional*, derivada da *aplicada*, liga-se às diferentes profissões e os seus problemas práticos, indissociáveis da integridade profissional (Silva, 2001, p. 17). A *ética policial*, ramificada da *profissional*, é, segundo Clemente (2016, p. 46), o “conjunto de regras e valores morais inerentes à concepção democrática da actividade policial e à salvaguarda da dignidade humana”. Relativamente à *ética normativa*, uma das três principais ramificações da *ética*, a par da *aplicada* e da *metaética* (Fieser, 2000), caracteriza-se como aquela que procura compreender a ação ética, criando um conjunto de normas que regem a conduta humana, debruçando-se sobre ações certas ou erradas (Kleinman, 2018, p. 267). Na ética normativa existem três principais teorias éticas: a *das virtudes*, a *deontológica* e a *consequencialista* (Frischhut, 2019, pp. 21-26).

Sobre o conceito de *deontologia*, este deriva das palavras gregas *deon* (δέον)⁴ e *logos* (λόγος)⁵ e Bentham (1834, p. 21)⁶ define-o com o conhecimento do que é adequado e correto. Clemente (2016, p. 54), com maior densidade, explica-o “enquanto teoria normativa do dever”, situando-se “entre a norma ética, que só obriga a consciência, e a norma jurídica, que a todos obriga e sanciona”. Desvirtuando a origem etimológica, a deontologia é hoje essencialmente associada a um “conjunto de deveres próprios de uma determinada profissão” (Silva, 2001, p. 28), e não ao dever moral, como a filosofia prefere conservar.

⁴ Necessidade, conveniência (Pereira, 1961, p. 123)

⁵ Palavra, dito, (Pereira, 1961, p. 350)

⁶ Curiosamente, a designação *deontologia* nasce com Bentham, sendo a sua obra *Deontology: the science of morality* (2014 [1789]) a introduzir do termo, revelando-se este um paradoxo, considerando que contemporaneamente a deontologia, e a ética deontológica em geral, são associadas a Kant (“pai” da ética deontológica), que, por sua vez, nunca atribuiu à sua teoria essa designação.

1.2. Revisão da Literatura

1.2.1. Ética Deontológica

A ética deontológica⁷ tem as suas raízes em Séneca (2004[c. 62–65 d.C.]), quando abordou o conceito de *dever*, aludindo ao *officium*, *oportet* e *debeo*⁸, fundamentando-o na natureza, ainda sem procurar leis universais. Surge também em Arriano (2014 [c. 55–135 d.C.], p. 59), numa compilação de máximas de Epicteto, citando-o “Quando discernires que deves fazer alguma coisa, faz. Jamais evites ser visto fazendo-a, mesmo que a maioria suponha algo diferente sobre <a ação>”, revelando o sentido de dever, independentemente das consequências. Posteriormente, com Santo Agostinho (354–430) e São Tomás de Aquino (1225–1274), o sentido de dever associou-se à dimensão religiosa, enquanto dever perante Deus (Macintyre, 1966, pp. 110-121). Mais tarde, Wolff (1740) afirmou que o dever se funda na lei natural, podendo ser conhecido pela razão, ainda que negando a indispensabilidade do cristianismo (Dyck & Hettche, 2006), erigindo uma ponte entre a escolástica e a *razão pura* kantiana.

Parcialmente influenciado por Wolff, Kant surgiu como figura central da ética deontológica⁹, essencialmente com a obra *Fundamentação Metafísica dos Costumes*, definindo-a como “a busca pela fixação do princípio supremo da moralidade” (2019 [1785], p. 19). Rompe com a ideia de que a moralidade provém da vontade divina, afirmando que não podemos conceber o seu princípio supremo pela via da heteronomia, pois só a nossa razão pode ser a fonte do princípio moral, segundo a qual devemos agir (Galvão, 2019, II-XII). Este raciocínio segue em linha com o desenvolvimento kantiano em *Crítica da razão pura* (2013 [1781], pp. 257-273), acerca de *fenómenos* e *númenos*¹⁰, circunscrevendo a moralidade ao *mundo numénico*.

Kant atribui à boa vontade o papel central, já que “nada pode ser considerado bom sem limitação a não ser uma só coisa: uma boa vontade” (Kant, 2019 [1785], pp. 22-23), e esta “não é boa por aquilo que promove ou realiza [...] mas tão-somente pelo querer”, ou seja, a

⁷ Sem esta designação, à data.

⁸ Segundo Ferreira (1988), *officium* significa trabalho, tarefa a realizar, obrigações inerentes a uma função pública ou particular (p. 738), *oportet* o que é preciso, o que é bom, o que convém é necessário, é útil (p. 795), e *debeo* dever (dinheiro ou qualquer outro objeto), ser devedor (p. 325).

⁹ Por muitos autores designada de ética kantiana.

¹⁰ Para Kant, o mundo numénico é o mundo das coisas como elas são em si mesmas (para além de toda a experiência possível), enquanto o mundo fenoménico é o das coisas como elas nos aparecem (o mundo sensível) (Galvão, 2019, XI).

“utilidade ou inutilidade nada podem acrescentar ou tirar”. Este querer contém em si o dever, que, por sua vez, contém a boa vontade, e esta não existe quando a ação ocorre por inclinação (Galvão, Introdução, 2019, XXIX).

Nesta senda, Kant formula o *imperativo categórico*, enquanto lei moral universal e critério avaliador da moralidade das ações, contrapondo-se ao *imperativo hipotético*. O primeiro representa uma ação boa em si mesmo e o segundo uma ação boa enquanto meio para um determinado fim (Galvão, Introdução, 2019, XXXVII). Para Kant (2019 [1785], p. 52), “[o] imperativo categórico seria aquele que nos representasse uma ação como objetivamente necessária por si mesma, sem relação com qualquer outra finalidade”. Para avaliar a moralidade de uma ação, Kant dissecou o imperativo categórico em três fórmulas, da *lei universal*, da *humanidade* e do *reino dos fins*, e afirma que qualquer ação, para ser moral, terá de cumpri-las. Deste modo, uma ação moral deve ocorrer apenas segundo uma máxima que se queira que se torne uma lei universal (p. 62), as pessoas devem ser tratadas como fins e nunca como simples meios (p. 72) e devemos agir como se fôssemos um legislador universal num reino dos fins, onde cada ser racional é autônomo, mas membro de uma comunidade moral (p. 77).

Associado ao imperativo categórico, Kant aborda a *liberdade*, esclarecendo que esta e a moralidade são indissociáveis. A vontade só é livre se for autônoma, e só é autônoma se seguir as leis da razão, gerando assim a lei moral. Assim, para sermos livres, teremos de obedecer à lei moral que nasce da nossa razão, rejeitando totalmente a heteronomia da vontade. Segundo Kant, “A todo ser racional que tem uma vontade temos que atribuir-lhe necessariamente também a ideia da liberdade, sobre a qual ele unicamente pode agir” (p. 102), sendo notória a defesa da liberdade de todos os seres racionais¹¹.

Após Kant, outros autores também abordaram a ética do dever desta forma inflexível, como Korsgaard (1992, p. 85), defendendo que a estrutura reflexiva da consciência humana exige que nos identifiquemos com uma lei ou um princípio (lei para nós próprios), que regerá as nossas escolhas, devendo essa lei ser a fonte da normatividade. Korsgaard não rejeita a lei positivada, mas exige que esta se funde em princípios universalizadores, compatíveis com a autonomia da vontade e a razão. Também O’Neill (1989, p. 3) defende o kantismo puro, insistindo na universalidade das máximas e na ideia de que somente são aceitáveis aquelas a que todos possam anuir, sem contradição.

¹¹ A liberdade aqui aparece como livre de condicionalismos externos e do mundo sensível (heteronomia), sendo abordada como a vontade autônoma, puramente racional. No entanto, dever-se-á entender contemporaneamente essa liberdade de forma mais lata, no âmbito da liberdade de pensamento e de ação.

Por outro lado, com maior flexibilidade face ao kantismo, destacam-se Ross (1930) e Nagel (1986), precursores do *deontologismo moderado*¹². Ross introduz os deveres *prima facie*¹³, afirmando que cada dever obriga moralmente, mas não absolutamente, cabendo à razão prática determinar o que deve prevalecer. Enquanto Kant assenta a moralidade num único princípio racional, absoluto e universal, o imperativo categórico, Ross assenta-a em vários deveres *prima facie*, que obrigam, mas que podem cair em caso de conflito, sendo necessária ponderação prática (pp. 28-29). Também Nagel (1986, pp. 175-180) defende que os deveres não podem ser absolutos, admitindo exceções, reconhecendo a existência de conflitos entre princípios, que Kant não concebe como solúveis racionalmente.

1.2.2. *Ética Consequencialista*

Opondo-se à teoria deontológica, mas também à ética das virtudes¹⁴, o *consequencialismo* argumenta que o valor de uma ação deriva exclusivamente do valor das suas consequências, e não da ação por si só, residindo em estados de prazer ou de felicidade, considerados como fins para os quais as ações são meios (Blackburn, 1997, p. 81). O termo consequencialismo, apesar de hodiernamente abarcar várias ramificações, como, por exemplo, o *utilitarismo hedonista* ou o *utilitarismo qualitativo*, foi cunhado apenas por Anscombe (1958), ou seja, em rigor, o utilitarismo nasce antes do consequencialismo.

No entanto, esta ética das consequências surge muito antes, ainda pelo formato hedonista, nomeadamente com Epicuro, citado por Diógenes Laércio (2008[c. 200-250 d.C.]), afirmando que “o prazer é o princípio e o fim da vida feliz” e que este “atinge o seu limite na redução de todo o sofrimento” (pp. 312-315). Mais tarde, Hutcheson e Hume contribuíram profusamente para este desenvolvimento, sendo que para Hutcheson (2004 [1725], p. 125) a ação deve ser sempre conduzida rumo à felicidade para o maior número de pessoas e para Hume (2007 [1751], p. 8) a utilidade pública é a única origem da justiça, e as consequências benéficas desta virtude são o único fundamento do seu mérito.

¹² Ou *neo-deontologismo*.

¹³ Deveres “à primeira vista”, apresentando Ross como exemplo os deveres de *fidelidade, reparação, gratidão, justiça, beneficência, não-maleficência e aperfeiçoamento*.

¹⁴ A ramo da ética das virtudes nasce com Aristóteles (2012[c. 335 a.C. e 323 a.C]), que abordou pela primeira vez a ética de forma sistemática, dedicando-se à reflexão das virtudes éticas, afirmando que existe um conjunto de virtudes que nos conduzem à felicidade (Ponsatí-Murlà, 2022, p. 43).

Posteriormente, influenciado por Hume, Bentham introduziu a moral utilitarista¹⁵, assentando-a numa conceção hedonista (Duchesneau, 1979, p. 177), asseverando em *An introduction to the principles of morals and legislation* (2014 [1789], p. 15) que a natureza colocou a humanidade sob o governo de dois soberanos: a dor e o prazer. O *cálculo hedonista* é um dos pontos chave da sua obra, afirmando que, para calcular a tendência de qualquer ato, devem-se considerar sete circunstâncias: intensidade, duração, certeza, proximidade, fecundidade, pureza e extensão (p. 33). O segundo ponto chave é o princípio da utilidade e a sua universalidade, que aprova ou desaprova todas as ações, consoante a tendência que elas pareçam possuir para aumentar ou diminuir a felicidade do interesse em causa (p. 15). Assim, Bentham rejeitou princípios metafísicos, admitindo somente a utilidade como princípio objetivo para a determinação da moralidade (2014 [1789], p. 20). Segundo Galvão (2019, pp. 1,31), esta teoria afirma que devemos avaliar diretamente cada ato para a maximização imparcial do bem, sendo esta a única propriedade deonticamente relevante.

Mais tarde, influenciado pelo utilitarismo benthamiano, Mill desenvolveu-o em *Utilitarismo* (2020 [1863]) e, apesar de o defender enquanto fundamento da moralidade (p. 13), opõe-se à crença de que a quantidade de prazer deve superar a qualidade. Opõe-se também à inexistência da diferenciação entre o valor do prazer humano e animal (Kleinman, 2018, pp. 94-95), considerando-os diferentes: uns superiores e outros inferiores. Os primeiros resultam do exercício das nossas faculdades intelectuais (os únicos que conduzem à felicidade) e os segundos dos corporais (Galvão, 2020, XXI), o que evidencia a defesa da dignidade humana¹⁶, contra a visão meramente sensorial do prazer. Para Mill (2020 [1863], p. 14), provocatoriamente, “[é] melhor ser um humano insatisfeito do que um porco satisfeito; é melhor ser Sócrates insatisfeito do que um tolo satisfeito”. Ressalva-se ainda que Mill (2016 [1859], p. 44) centrou-se na liberdade individual e no pluralismo pela busca da felicidade¹⁷, afirmando que “[a] única liberdade [...] é a liberdade de procurar o nosso próprio bem [...], desde que não tentemos privar os outros do seu bem”.

Reconhecendo Mill que a utilidade não deve ser avaliada ato a ato, como Bentham preconizava, mas essencialmente através da adoção de regras estáveis que produzissem

¹⁵ Também designado contemporaneamente de utilitarismo do ato, dentro do consequencialismo do ato, em oposição ao consequencialismo da regra.

¹⁶ Não na perspetiva contemporânea da defesa dos direitos fundamentais, mas sim na perspetiva da defesa da dignidade do ser humano em comparação com outros seres, pela racionalidade subjacente aos primeiros.

¹⁷ Apesar de Bentham também se focar na pluralidade do prazer (não especificamente da liberdade), quando da determinação da última parcela da sua fórmula hedonista, a *extensão*.

melhores consequências (Galvão, 2020, XVII), nasce a ponte para o que mais tarde se designa *consequencialismo da regra*. Brandt (1998) também contribuiu para o desenvolvimento deste ramo¹⁸, sustentando que a ação correta ocorre quando seguimos as regras com as melhores consequências e que não devemos avaliar atos isoladamente. Porém, somente Hooker (2001, p. 32) cunhou o termo *consequencialismo da regra*, declarando que um ato é errado se contrariar o código de regras, cuja aceitação geral maximiza o bem-estar comum, devendo este ser aceite pela grande maioria. Para Galvão (2019, pp. 1,3), o código moral ideal terá de ser aquele que é constituído por *princípios otimíficos* (aqueles que resultam nas melhores consequências quando coletivamente observados), resultando deste modo em melhores consequências do que qualquer outro código.

Hodiernamente, o consequencialismo continua a ser discutido, destacando-se Singer e Parfit. Singer (2002) tem-no feito essencialmente na vertente da ética aplicada, criando a variante do *utilitarismo das preferências*, definindo-o como o utilitarismo que promove os interesses dos afetados, em vez de apenas aferir o que aumenta o prazer e reduz a dor (p. 38). Por outro lado, Parfit (1984) defende que o valor moral de um ato depende, em grande medida, das consequências (p. 25), abrindo, no entanto, margem para o kantismo e o contratualismo, afirmando que estas teorias não podem ser vistas como rivais, mas como diferentes tentativas para “subir a mesma montanha” (Parfit, 2012, p. 537).

1.2.3. Ética Normativa na Atividade Policial

Relativamente ao estudo das teorias éticas normativas aplicadas à atividade policial, a literatura é limitada, especialmente no panorama nacional, existindo essencialmente no plano da ética policial em geral, apontando-se como exemplos as obras *Ética policial e sociedade democrática* (Silva, 2001) e *Ética policial: da eticidade da coação policial* (Clemente, 2016). Ressalvam-se ainda os estudos de Carvalho (2022), que aborda centralidade do poder disciplinar na interiorização dos valores éticos pelos policiais, e de Torres (2021), que se debruça sobre os princípios fundamentais no uso da força policial e da sua conexão com a ética policial. Realça-se ainda, inevitavelmente, o Código Deontológico do Serviço Policial (2002), que, embora não seja um produto científico, é o documento normativo central para a atividade policial portuguesa.

No quadro internacional, tem-se desenvolvido alguma investigação sobre ética policial normativa, destacando-se Kleinig (1996), que propõe que a atuação policial seja analisada à

¹⁸ Apesar de lhe chamar *utilitarismo da regra*.

luz das teorias éticas normativas¹⁹, afirmando que, tanto os deveres como as consequências, devem ser ponderados na ação policial. Cumulativamente, salienta-se Jones e Mendieta (2021), que exploram dilemas policiais contemporâneos pela lente normativa e também Miller (2019, p. 1), que aplica o contratualismo²⁰ à ética policial, focando-se nos deveres éticos institucionais e nos dilemas individuais de quem exerce o poder coercivo. Releva-se ainda Cohen e Feldberg (1991, XVI), que, através de dilemas éticos, abordam como a deontologia e o consequencialismo coexistem na atividade policial, mostrando que existem contextos em que não há resultados morais inteiramente satisfatórios, sugerindo que a tensão entre correntes deverá ser gerida, em vez de eliminada.

2. Deontologia e Consequencialismo em Conflito

2.1.Divergências

É incorreto afirmar que a teoria deontológica emergiu para rivalizar com a consequencialista, ou o contrário, dada a indeterminação historiográfica, existindo, no entanto, a percepção de que as suas raízes remontam, respetivamente, ao estoicismo e ao hedonismo. Não obstante esta indefinição, pode-se afirmar que as teorias são tendencialmente antagónicas na forma como pretendem qualificar a moralidade das ações.

Para a ética deontológica, o critério da moralidade centra-se no dever, e este relaciona-se intimamente com a boa vontade que, para Kant, em nada se conjuga com a utilidade, pois esta, “nada [pode] acrescentar ou tirar a este valor” (2019 [1785], p. 23). Para Kant, a boa vontade e as ações morais intrínsecas só podem ser avaliadas através do imperativo categórico, pelas fórmulas da universalidade, humanidade e autonomia. Por outro lado, para Bentham e para Mill, o critério admissível é unicamente o resultado, mesmo que este implique fins diferentes entre consequencialistas do ato e da regra, sendo que, para Bentham (1843, p. 501), os princípios e deveres naturais (indissociáveis do dever) são um absurdo. Mill (2020 [1863], p. 8) também critica o imperativo categórico, acusando-o de não possuir conteúdo moral autónomo, estando dependente da avaliação das consequências.

¹⁹ Especificamente quanto à deontológica, consequencialista e das virtudes.

²⁰ Outra teoria da ética normativa, não tão dominante como as três principais. A teoria do contratualismo ético afirma que os princípios morais corretos são aqueles que seriam escolhidos e acordados consensualmente, entre agentes racionais (Galvão, 2019, p. 14).

Contrariamente, Kant argumenta que a universalização das máximas garante a aceitabilidade moral da ação, pois uma má conduta, se fosse universalizada, conduziria a uma contradição lógica, logo a ação seria imoral, sendo a projeção da universalização de uma máximas o critério mais fidedigno para o teste da moralidade. Sobre este ponto, Kant questiona se podemos querer que a nossa máximas se converta em lei universal, respondendo que, se não, devemos rejeitá-la, não por qualquer prejuízo que dela resulte, mas porque não pode caber como princípio numa legislação universal (Kant, 2019 [1785], pp. 36-37).

Contrapondo, Mill (2020 [1863], p. 8) afirma que Kant “fracassa grotescamente [...] na tentativa de mostrar que haveria uma [...] impossibilidade lógica [...] na adoção, por todos os seres racionais, das regras de conduta mais escandalosamente imorais”, quando “[tudo] o que mostra é que as consequências da sua adoção universal seriam tais, que ninguém escolheria sujeitar-se a elas”. Para ele, não é logicamente impossível que todos ajam imoralmente, apesar de que seria tão desastroso ao ponto de ninguém escolher viver assim. Ou seja, o critério kantiano não garante por si só a distinção entre máximas morais e imorais de modo puramente racional, recorrendo, ainda que implicitamente, às consequências. Mill sugere que o imperativo categórico, na única interpretação plausível, justifica nada mais do que a adoção de uma ética consequencialista (Galvão, 2019, XVII).

Relativamente aos riscos éticos práticos, no debate entre Smart e Williams, ocorrido em *Utilitarianism: for & against* (1973), Williams critica o consequencialismo, argumentando que este aliena o agente dos seus próprios projetos, em prol do alegado bem-comum, deixando de agir em nome da sua identidade moral, corroendo-a, violando a sua autonomia racional e humanidade (p. 144). Sinaliza também o problema do conflito estratégico, no sentido em que as ações rumo ao bem maior, podem gerar uma espiral de ações preventivas, agravando os conflitos em vez de os resolverem (p. 113), promovendo a generalização da excecionalidade. Também Scanlon (1998, p. 95) entende que o consequencialismo se torna excessivamente impessoal, tratando o indivíduo como mero instrumento do bem coletivo, desumanizando-o. Contrapondo, Singer (2002, p. 10) rejeita que a ética tenha de ser um sistema de mandamentos absolutos, já que, por vezes, a redução do sofrimento pode exigir a sua violação. Também Kagan (1989, pp. 5-10) afirma que não podem existir limites morais absolutamente impeditivos, como matar uma pessoa, mesmo proporcionando melhores consequências, qualificando essas restrições como injustificáveis e impositoras de perdas significativas para o bem-estar global.

Uma das principais críticas à ética deontológica reside no conflito de deveres e na incapacidade que esta teoria tem para os resolver. Kant, ao defender o critério da universalidade

das máximas, afirma que duas regras opostas não podem ser simultaneamente necessárias, já que, quando há o dever de agir segundo uma, seguir a outra torna-se contrário ao dever, sendo por isso inconcebível falar em colisão de deveres (Kant, 2017 [1797], p. 34). Criticando Kant, Constant (1797) dá o exemplo de que se um assassino viesse bater à nossa porta, perguntando pelo paradeiro de um amigo que se esconde em nossa casa, para não ser morto, não seria um dever dizer a verdade, porque tal dever não pode sobrepor-se ao dever maior de proteger a vida de um inocente. Ross (1930, p. 19), apesar de ser deontologista, *moderado*, no entanto, também critica o absolutismo kantiano, afirmando que os deveres podem colidir na prática, admitindo que em determinadas circunstâncias um dever se sobreponha a outro²¹.

Mais tarde, defendendo Kant, Korsgaard (1986, p. 3) argumenta que este não pretendia ser fundamentalista e que, dada a sua posição sobre a mentira se enraizar num ideal de relações humanas, fundado na autonomia e na razão, ao aparentar ser fundamentalista, pretendia unicamente preservar a integridade da ação moral, mesmo em situação de conflito. Também para Herman (1985, p. 416), as interpretações das máximas devem ocorrer perante o contexto específico e o rigor kantiano não é um formalismo cego, mas sim um método para avaliar se as razões que temos para abrir uma determinada exceção, num contexto específico, são moralmente legítimas.

2.2. Convergências

Apesar de a ética deontológica e a consequencialista serem diametralmente opostas, existem pontos que as unem. Um deles é a rejeição da interferência da metafísica dogmática na definição da moralidade das ações. Para Kant (2019 [1785], p. 47), uma *metafísica dos costumes* deve isolar-se da teologia e de quaisquer outros estímulos externos, circunscrevendo-a à razão pura. Para os consequencialistas, na voz de Mill (2020 [1863], p. 50), a determinação dos critérios de moralidade não pode depender de quaisquer sanções religiosas.

A rejeição do intuicionismo²² e do relativismo²³ também as une. Kant (1994 [1788]) rejeita-os perentoriamente, com o seu argumento da razão pura, recusando toda a heteronomia

²¹ Deveres *prima facie*.

²² Segundo o *intuicionismo*, as proposições éticas são objetivamente verdadeiras ou falsas, diferindo em conteúdo de qualquer juízo, empírico ou de outro género, sendo conhecidas através de uma faculdade especial de «intuição» (Blackburn, 1997, p. 235).

²³ A doutrina do *relativismo* afirma que, pelo menos algumas áreas, a própria verdade é relativa ao ponto de vista do sujeito, influenciado pelo contexto histórico, cultural, social, psicológico, linguístico ou ainda pela própria constituição sensorial, estando intimamente relacionado com o *ceticismo* (Blackburn, 1997, p. 385)

para o apuramento da boa vontade. Para Kant, o fundamento do dever não pode ser procurado na natureza do homem, nem nas circunstâncias do mundo, mas a *priori*, unicamente na razão pura prática, não havendo lugar para a intuição e para o contexto na determinação da moralidade (p. 36). O consequencialismo também os recusa, quando Mill (2020 [1863]) afirma que não há “uma faculdade, um sentido ou instinto, que nos informa do que é correto e incorreto” (p. 5) e que o sujeito deve ser “imparcial, como um espectador benevolente e desinteressado” (p. 30), desligado da exogeneidade.²⁴

Observando a deontologia moderada e o consequencialismo da regra, verifica-se uma convergência ainda mais pronunciada. No caso da deontologia moderada de Ross (1930), com os seus deveres *prima facie*, admite-se a existência de deveres absolutos, mas consideram-se, ainda que implicitamente, os resultados, pois admite a violação de certos deveres específicos em função das circunstâncias e do conflito entre deveres. Ross dá o exemplo de que, mesmo quando consideramos justificável quebrar uma promessa a fim de aliviar a aflição de alguém, não deixamos de reconhecer o dever *prima facie* de manter a promessa (p. 18). Também Nozick (2023 , pp. 59-61) defende as restrições morais como limites fortes à ação, reconhecendo que, perante cenários catastróficos, essas restrições podem ceder. Estes autores afastam-se da deontologia absolutista, convergindo indubitavelmente para o consequencialismo.

Relativamente ao consequencialismo da regra, também esta teoria se aproxima da deontologia, pois procura princípios gerais (regras), apesar de não as subjugar ao imperativo categórico, mas sim ao resultado. Brandt (1998, p. 290), por exemplo, aproxima-se da deontologia quando defende que a moralidade deve assentar em códigos, estáveis e previsíveis, enfatizando a obediência a princípios gerais e orientadores de conduta, para além do cálculo consequencialista clássico. De igual modo, Lyons (1965, pp. 119-121) se aproxima da deontologia, sustentando que a adoção de regras gerais, sempre subordinadas à utilidade, confere-lhes uma força vinculativa que, na prática, funcionam como imperativos deontológicos.

Também Galvão (2019, p. 1) assume que o consequencialismo da regra é uma teoria da obrigação, ou do dever, e que essa perspectiva oferece um padrão de correção moral e um critério para determinar a aceitabilidade moral dos atos. No entanto, como Brandt e Lyons, reforça que

²⁴ Ressalva-se que Galvão (2019, p. 13), na qualidade de consequencialista da regra, não recusa totalmente o relativismo, pois “se advogarmos um único código ideal para toda a humanidade, recusando-nos a relativizá-lo a sociedades, teremos de concluir que esse código é insensível a todas essas diferenças. Esta não é uma via promissora para o consequencialismo das regras”.

as proibições que figuram num código ideal não têm força absoluta, correspondendo somente a deveres *prima facie*²⁵ (p. 29). Acrescenta ainda que é plausível que o código ideal sancione um princípio que evite desastres, sendo também plausível que o confie, em grande medida, ao discernimento do agente a identificação de desastres (pp. 29-30). Por conseguinte, especialmente no consequencialismo da regra, mais do que na deontologia moderada, verifica-se uma comunhão entre o consequencialismo e a deontologia.

3. A Decisão Policial: Deontologia ou Consequencialismo?

Analisadas as teorias éticas selecionadas, importa agora examiná-las à luz de um dilema ético prático, associado à temática da atividade policial. A construção do dilema não se fundou com base num caso real, mas sim em situações hipotéticas e abstratas, apesar de alinhadas com a contemporaneidade nacional e com alegadas violações de direitos que são por vezes apontadas à atuação das forças de segurança.

Deste modo, coloca-se o seguinte dilema ético policial: *Durante uma fiscalização rodoviária, um condutor, ao ser interpelado, acelera em direção ao polícia, tentando atropelá-lo. Não o conseguindo, foge em alta velocidade para uma rua repleta de pessoas. O polícia sabe que, muito provavelmente, o condutor irá atropelar algumas pessoas, se nada fizer para o travar. No entanto, também sabe que se disparar para a viatura a probabilidade de, com a sua arma de fogo, acertar em alguém (onde se inclui o condutor), ou de fazer a viatura seguir desgovernada e colidir com a multidão, também é elevada. Deverá o polícia disparar contra a viatura?*

3.1. Perspetiva da Ética Deontológica

Analisando o dilema pela lente da deontologia, o polícia deveria agir em conformidade absoluta com a lei, sem exceções, nem cálculos acerca dos resultados. No caso português atual, a lei não consentiria essa ação, já “que o recurso a arma de fogo só é permitido se for manifestamente improvável que, além do visado ou visados, alguma outra pessoa venha a ser atingida” (Decreto-Lei n.º 457/99, de 5 de novembro, 1999)²⁶. Para os deontologistas, a violação da lei impediria a imperatividade de universalização dessa ação, pois não seria

²⁵ Aqui, Galvão volta a afastar-se da deontologia kantiana, em não conferir força absoluta às regras, mas, no entanto, aproxima-se novamente a Ross (1930), com a sua deontologia moderada baseada nos deveres *prima facie*.

²⁶ Normativo que aprova o regime de utilização de armas de fogo e explosivos pelas forças e serviços de segurança.

admissível que a lei fosse incumprida em todas as circunstâncias em que o polícia, pelo cálculo de resultados, optasse pelo incumprimento. Se admitíssemos que um polícia considerasse violar a lei cada vez que esta aparentasse conduzir a melhores resultados, atendendo às circunstâncias e ao seu instinto (condenáveis pelo kantismo), tal universalização traria uma arbitrariedade incontável para a vida em sociedade. Prospeitando-se a universalização dessa máxima, inegavelmente prejudicial, então reprovava no imperativo categórico, pois dificilmente se desejaria que ela se tornasse lei universal (Kant, 2019 [1785], p. 62), sendo assim uma ação imoral.

Com esta previsão de universalização, compreender-se-ia que atos desta natureza não seriam legitimáveis também sob o prisma da não violação da vida humana (do condutor, pelo menos). Neste caso, violaria também a fórmula da humanidade, já que faria do condutor um meio para atingir um fim. Por outro lado, não o fazendo, violaria exatamente a mesma máxima, mas na perspectiva dos inocentes, pois, se não disparasse, não os protegeria, o que é inegavelmente protegível e universalizável. Ou seja, apesar de se dever universalizar uma máxima que protege a vida humana, para um deontologista não é admissível tirar uma vida humana para proteger outra(s) vida(s) humana(s), pois jamais a supressão de uma vida, como se de um meio se tratasse, seria admissível (também pela fórmula da autonomia), logo não universalizável.

Para os deontologistas, também é inaceitável calcular o melhor resultado, porque por vezes esse resultado pode ser falacioso, devendo o polícia circunscrever-se a princípios formulados pela sua razão, que neste caso até estariam positivados em códigos morais²⁷. A deontologia defenderia assim que seria menos condenável deixar morrer inocentes, pela sua inércia, do que tentar salvá-los, violando princípios universais, matando deliberadamente, até porque, ao tentar fazê-lo, poderia acabar por tirar a vida a ainda mais pessoas. Tal infortúnio seria severamente condenável, ainda mais do que evitar a morte de inocentes.

Considera-se assim que, pela sua rigidez, a ética deontológica não responde plenamente ao dilema, não oferecendo ferramentas que resolvam pragmaticamente o conflito entre o dever de proteção de inocentes e o de proteção e não instrumentalização do condutor.

²⁷ No Código Deontológico do Serviço Policial (2002), por exemplo. Ressalva-se que a deontologia kantiana não permite a influencia heterónoma para o apuramento da moralidade das ações. No entanto, o *neokantismo* tem admitido os códigos morais para este fim, sendo, inclusivamente, hodiernamente, a principal fonte de determinação das ações como morais ou imorais.

3.2.Perspetiva do Consequencialismo do Ato

Interpretando agora o dilema na perspectiva do consequencialismo do ato, pode-se afirmar que um consequencialista do ato calcularia o resultado da ação (ou inação) do polícia e esta seria moralmente correta se a sua decisão obtivesse sucesso no cálculo hedonista. Para este cálculo, compreendendo que posicionamento traria “maior felicidade”, provavelmente seria necessário avaliar a quantidade de mortos e feridos resultantes da sua ação, ou ausência desta. Através deste exercício teórico, um consequencialista do ato concluiria que, se agisse, promoveria melhores resultados, pois a inação traria, também, provavelmente, fatalidades. Neste sentido, seria lógico que o polícia disparasse, preservando a vida de inocentes, mesmo se soubesse que o condutor morreria, pois o “saldo de vidas” seria assim mais vantajoso, sendo justificável tirar uma vida para preservar duas ou mais.

O consequencialista do ato subjuga, se necessário, princípios ou leis positivadas ao resultado, pois a promoção da felicidade não se coaduna com a desconsideração deste. Não ignora a lei, nem a abomina, mas defende que a moralidade depende da interpretação dos atos isolados pela via do resultado. Logo, se o polícia disparasse para impedir que a viatura matasse os inocentes e evitasse que morressem (mesmo com a morte do condutor), ou, caso morressem, que ocorresse em menor número do que o prospetivado, então a ação seria moral. No entanto, se o resultado fosse inesperado e morressem mais pessoas do que se nada tivesse feito, a sua ação já seria classificada de imoral.²⁸

Considera-se então que esta teoria também não responde ao dilema formulado, pois julgar uma ação unicamente com base no resultado poderá ser pernicioso, já que este nem sempre corresponde à intenção ou integridade do ator. Olhado ao dilema, podemos cenarizar que o polícia dispararia contra o condutor, conformando-se com a morte, pois assim pouparia vidas. Para um consequencialista do ato, este seria efetivamente um ato moralmente aprovável, o que seria um contrassenso com os princípios fundamentais da vida em sociedade, comumente aceites no contexto nacional, nomeadamente com a materialização desses

²⁸ Ressalva-se que, numa abordagem mais contemporânea ao consequencialismo, designado de *consequencialismo subjetivo*, em oposição ao *consequencialismo objetivo*, benthamiano, existem posições que admitem que os resultados possam divergir do prospetivado, sendo que a ação moral é avaliada em função do resultado previsto e não do resultado efetivo. Uma das posições é de Portmore (2011, pp. 14-15), criador do conceito de *consequencialismo do senso comum*, que sustenta que o estatuto deontico de uma ação é em função das razões que o agente tem para preferir o seu resultado em vez dos das alternativas disponíveis. Ou seja, para Portmore, não é o resultado efetivo que está em causa para a determinação da moralidade.

princípios em códigos morais²⁹. Criando um cenário grotesco, mas moralmente defensável para esta teoria, o polícia poderia atirar para algumas pessoas que se encontravam no início da rua, criando um obstáculo para a viatura desgovernada, evitando o atropelamento de ainda mais pessoas. Este cenário ilustra o pragmatismo do consequencialismo do ato (frieza, até), que converte os bens morais numa única moeda de valor, reduzindo a moralidade ao cálculo do prazer e da dor (Sandel, 2009, p. 37), desumanizando-a.

Poder-se-á imaginar que precedente se abriria na atividade policial, ao permitir que a decisão se espoletasse em função do resultado mais frutífero, mesmo violando as normas e princípios universalmente aceites. Gerar-se-ia a anarquia decisória, regendo-se as ações dos polícias pela sua intuição, alicerçando-as na projeção individual de um bem comum. Crê-se que este raciocínio é inadmissível para a avaliação da moralidade das decisões policiais, não devendo estas ser institucionalmente glorificadas, mas sim condenadas, mesmo perante resultados assinaláveis.

3.3.Perspetiva da Deontologia Moderada

Na perspetiva da deontologia moderada, de Ross (1930), afirmar-se-ia que o disparo seria legítimo para salvar os inocentes, mesmo que matasse o condutor, pois os deveres são obrigações fortes, mas não absolutas (*prima facie*). O polícia teria o dever de não matar o condutor, mas também o dever de salvar os inocentes, logo, neste conflito, deveria priorizar os inocentes. Ou seja, para a deontologia moderada, há efetivamente conflito de deveres, contrariamente à posição kantiana, devendo ser hierarquizados e o polícia optar por aquele com maior peso intrínseco. Como é observável, existe um desvio substancial ao kantismo, pois a decisão não se circunscreve à razão pura, nem existe um imperativo de universalização, sendo as decisões resolvidas casuisticamente, desrespeitando, se necessário, o dever.

Neste dilema, para que o polícia decidisse qual dos deveres imperaria, não teria de atender às consequências, possibilitando-lhe a hierarquização dos deveres conflitantes? Considera-se que sim, que para o deontologista moderado o cálculo do resultado influencia esta hierarquização, apesar de não definir a moralidade intrínseca. Contrariamente a um consequencialista do ato, se o polícia disparasse e acabasse por matar mais pessoas do que se nada fizesse (um mau resultado), a ação seria considerada moral, pois baseou-se no dever hierarquicamente superior.

²⁹ Como são exemplos a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948) e a Constituição da República Portuguesa (1976).

Assim, também se considera que a deontologia moderada não responde ao dilema, pois a admissibilidade da violação de deveres positivados, à semelhança do consequencialismo, abriria precedentes descontrolados, convertendo-se a exceção na regra. Ao conferir ao polícia a discricionariedade para, perante o conflito de deveres, optar pelo menos danoso, se é que é possível determiná-lo, violando princípios fundamentais, abriria margem para o excesso pontual e, posteriormente, à sistematização dessa violação. Crê-se que, na atividade policial, permanentemente interligada com os direitos fundamentais, jamais se poderá ceder lugar à excecionalidade.

3.4.Perspetiva do Consequencialismo da Regra

Neste dilema ético, o consequencialismo da regra não nos poderá dar uma resposta concreta, pois, contrariamente às outras teorias analisadas, não se foca nos atos, sendo meramente orientador na definição de regras universais que, a serem seguidas por todos, produziriam melhores consequências. De aplicação indireta por natureza, contrariamente ao consequencialismo do ato, encaixa-se somente na fase da conceção de regras e da interpretação e justificação de quadros normativos, e não como ferramenta ética para a tomada de decisão ou para a análise retrospectiva de decisões concretas. Assim, um consequencialista da regra afirmaria que, se o disparo produzisse melhores consequências sociais, salvando mais inocentes, deveria ser a regra a seguir, mas também afirmaria o oposto, que a regra a seguir seria que o polícia não disparasse quando se encontrasse nestes cenários.

O consequencialismo da regra pode funcionar como um instrumento de reflexão para a elaboração de normas morais, sendo que poderá haver vantagem na consideração das consequências de uma norma ou código moral, pois, indubitavelmente, almejam-se os melhores resultados e a maximização da felicidade. No entanto, deve-se questionar se é legítimo subjugar princípios fundamentais, como a proibição da tortura ou a preservação da vida humana, para alcançar o que é útil, que conduzindo ao bem-estar geral. O consequencialismo da regra, semelhantemente ao do ato, defende que sim, que, em *ultima ratio*, são os resultados que importam.

Perante o dilema ético concreto, possivelmente um consequencialista da regra diria que deve existir uma regra geral que permita um polícia matar alguém quando essa morte salve diversas vidas, até porque o senso comum possivelmente defenderia que salvar mais vidas é melhor do que salvar menos, logo, agir por essas regras seria agir moralmente bem. Uma vez mais, considera-se que também o consequencialismo da regra não responde ao dilema policial, pelo facto de, em prol da utilidade, consentir a desvalorização da vida humana.

3.5.A Abordagem Ética Possível

Se as correntes éticas anteriormente analisadas não proporcionam uma resposta inequívoca ao dilema, resta optar pela menos lesiva. Descartam-se desde já as duas posições consequencialistas, pela inadmissibilidade de uma Polícia orientar-se por resultados, suscetíveis de violar princípios fundamentais, descartando-se também a deontológica moderada, pois, tal como a anterior, também admite a violação de deveres. Considera-se inconcebível que, num cenário de conflito de deveres, por mais extremo que seja, como um cenário em que a tortura possa salvar vidas (mesmo que muitas), a deontologia moderada o admita. Não se concebe a violação de um dever como esse, que a sociedade continua a não prescindir, atendendo à sua posituação democrática, pois tal abertura excepcional abriria precedentes incontrolláveis, normalizando-os.

Assim, a única corrente da ética normativa possível e admissível, não obstante as suas fragilidades, é a ética deontológica. Esta responde melhor às necessidades de uma Polícia, mas não puramente, como Kant preconiza, pois, para que haja um cumprimento de princípios morais, transversalmente aceites pela sociedade contemporânea, a ética deontológica aplicada à decisão policial terá de ser heterónoma, regendo-se por códigos morais. Se a decisão policial se circunscrevesse à autonomia da razão pura do sujeito, cair-se-ia na arbitrariedade e em ações condenáveis pela maioria.

Sobre isto, importa referir que Rawls (1980) e Korsgaard (1992) procuraram atualizar o kantismo, designando de *kantismo construtivista* à perspetiva de que as normas morais não são construções da razão pura, mas sim de um processo de construção racional intersubjetiva, em que sujeitos livres, comunitariamente, formulam princípios universais vinculativos. Para estes autores, não é somente a lei positiva que confere a validade moral, mas o facto de resultar de um procedimento democrático e racionalmente justificável³⁰. Esta reformulação do kantismo interliga a exigência deontológica do dever clássico e a legitimidade dos códigos morais positivados.

Assim, a ética deontológica oferece a matriz mais equilibrada para a decisão policial, especialmente se nos focarmos no conceito de dever. É preferível que esta decisão se reja pelo dever, positivado democraticamente, do que pela utilidade, já que o dever é universalizável, objetivo e de fácil aplicação, enquanto a perceção de utilidade é casuística, promovendo interpretações contextuais, díspares entre atores. Também se recusa a utilidade, pela

³⁰ Se assim não fosse, um código moral redigido por um rei déspota seria um código perfeito e em linha com os princípios fundamentais, comumente aceite pelos seu administrados.

suscetibilidade que esta tem de violar direitos fundamentais, sob o argumento da excecionalidade.

Em suma, considera-se que uma ética fundada em códigos morais, apelando à universalização de máximas, à humanidade e à racionalidade autónoma, que democraticamente os promova, é a ética mais coadunável com a atividade policial. Inegavelmente, o absolutismo kantiano é prejudicial em situações-limite, mas uma instituição policial jamais se poderá vincular à violação de princípios respeitadores dos seres humanos, comumente aceites. A decisão de violar o dever, seja por que motivo for, deverá ser sempre uma decisão individual, e uma instituição policial jamais a poderá premiar, mas, pelo contrário, sancionar, por mais esplêndidos que sejam os resultados, sob pena de legitimar ações futuras similares. Esta validação institucional deixaria entreaberta a porta para a desconsideração dos códigos morais e, conseqüentemente, dos princípios fundamentais da humanidade, pelo que, inegavelmente, todo o agir policial se deve conter nos limites da lei, sob pena de perder legitimidade (Clemente, 2016, p. 74).

Conclusão

A comparação das teorias éticas normativas selecionadas permitiu compreender dissemelhanças, sendo inequívoco que a deontológica se dirige ao dever individual, repercutindo-se no coletivo, e a consequencialista ao resultado, menosprezando a individualidade em prol da felicidade geral. Quanto à decisão policial, dada a estreita (por vezes frágil) ligação aos princípios fundamentais, conclui-se que a única abordagem admissível é a deontológica, apesar de ser insuficiente. Perante essa insuficiência, a leitura construtivista do kantismo, que atribui relevância às sociedades democráticas na formulação coletiva de códigos morais, aprimora a resposta kantiana clássica, apresentando-se como a melhor escolha possível.

Assim, respondendo à questão inicial, a abordagem que melhor responde contemporaneamente à tomada de decisão policial é a que respeita a autonomia racional e os princípios universais formulados democraticamente e materializados em códigos morais. A única ética admissível é a que se centra no dever, e não na previsão de conseqüências, e a que respeita cegamente os princípios universais, não os subjugando a resultados aparentemente mais favoráveis. O respeito escrupuloso pelo dever positivado, por muito questionável que seja pontualmente, não legitimará práticas desviantes e abusivas, impedindo a normalização da excecionalidade.

Na prática, este estudo é relevante para as polícias, em geral, e para a Polícia de Segurança Pública, especificamente, pois possibilita a consciencialização das vulnerabilidades decorrentes de posicionamentos consequencialistas e da imperatividade da continuidade da adoção institucional de uma ética deontológica. Importa que se aborde esta temática em contexto formativo, com análise prática de dilemas policiais comuns, ressaltando que o aparente benefício de posicionamentos consequencialistas, desrespeitando códigos morais em prol do aparente bem comum, conduz inevitavelmente à sistematização do desrespeito pelos princípios fundamentais e consequente descredibilização institucional.

Reconhece-se que o estudo apresenta limitações, designadamente a desconsideração de outras teorias éticas como instrumentos de análise, que, opcionalmente, foram excluídas, e que certamente promoveriam outras respostas. Outra limitação é a natureza teórica do estudo, pois uma investigação empírica traria outras conclusões, eventualmente generalizáveis. Não obstante, optou-se por esta via, na convicção de que os exercícios teórico-reflexivos são essenciais à desconstrução de preconceitos sociais e individuais, enquanto, simultaneamente, favorecem o desenvolvimento de investigações empíricas, capazes de corroborar ou infirmar as reflexões teóricas. Por exemplo, um caminho possível será a realização de um estudo empírico, junto dos polícias, conhecendo a proporção de profissionais que, em situações-limite, optaram por violar princípios fundamentais em prol de resultados aparentemente mais vantajosos.

Em suma, agir consoante máximas universalizáveis e democraticamente positivadas é o que distingue a atividade policial ética da arbitrariedade intuitiva dos polícias, erradamente alinhada com os resultados. Crê-se, convictamente, que um princípio fundamental violado pode salvaguardar o presente, mas condena irremediavelmente todo o futuro.

Referências

- Abbagnano, N. (1998). *Dicionário de filosofia*. (A. Bosi, Trad.) São Paulo: Livraria Martins Fontes.
- Abragam, A. (1988). Teoria ou experiência: um debate arcaico. Em J. Hamburger, *A filosofia das ciências hoje* (A. Moreira, Trad., pp. 25-36). Editorial Fragmentos.
- Anscombe, E. (1958). Modern moral philosophy. *The Journal of the Royal Institute of Philosophy*: 33(124), 1-19.
- Aristóteles. (2012 [c. 335 a.C. e 323 a.C]). *Ética a Nicómaco*. (A. d. Caeiro, Trad.) Lisboa: Quetzal Editores.
- Arriano, F. (2014 [c. 55–135 d.C.]). *Encheiridion de Epicteto*. (A. Dinucci & A. Julien, Trads.) Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra.
- Assembleia Constituinte. (1976). *Constituição da República Portuguesa. Diário da República*.
- Bentham, J. (1834). *Deontology: the science of morality*. John Bowring.
- Bentham, J. (1843). Anarchical fallacies. Em J. Bowring, *The Works of Jeremy Bentham* (Vol. 2, pp. 489–534). William Tait.
- Bentham, J. (2014 [1789]). *An introduction to the principles of morals and legislation*. Agora Books.
- Blackburn, S. (1997). *Dicionário de filosofia*. (D. Murcho, P. Galvão, A. C. Domingues, P. Santos, C. J. Martins & A. H. Branco, Trads.) Gradiva.
- Brandt, R. B. (1998). *A theory of the good and the right*. Prometheus Books.
- Carvalho, T. E. (2022). *O comportamento ético policial e a importância do poder disciplinar*. ISCPSI.
- Clemente, P. J. (2016). *Ética policial: da eticidade da coação policial*. Lisboa: ISCPSI-ICPOL.
- Cohen, H. S. & Feldberg, M. (1991). *Power and restraint: the moral dimension of police work*. Nova Iorque, Westport, Londres : Greenwood Publishing Group.

- Constant, B. (1797). *Des réactions politiques*. Paris: Chez Maradan.
<https://gallica.bnf.fr/ark:/12148/bpt6k54629752>
- Duchesneau, F. (1979). A filosofia anglo-saxónica de Bentham e William James. Em F. Châletet, *História da Filosofia: de Kant a Husserl* (A. Pomar, E. Freitas, E. Fernandes & J. S. Fonseca, Trads., pp. 175-199). Lisboa: Círculo de Leitores.
- Durkheim, É. (1925). *Moral education*. (Everett, E. K. Wilson & H. Schnurer, Trads.) Nova Iorque: The Free Press.
- Dyck, C. & Hettche, M. (2006). Christian Wolff. *Stanford Encyclopedia of Philosophy*
<https://plato.stanford.edu/entries/wolff-christian/#PracPhil>
- Ferreira, A. G. (1988). *Dicionário de latim-português*. Porto Editora.
- Fieser, J. (2000). *Metaethics, normative ethics and applied ethics: historical and contemporary readings*. Wadsworth.
- Freixo, M. J. (2010). *Metodologia científica: fundamentos, métodos e técnicas*. Instituto Piaget.
- Frischhut, M. (2019). Normative theories of practical philosophy. Em M. Frischhut (Ed.), *The ethical spirit of EU law* (pp. 21–26). Springer Nature Switzerland AG.
- Galvão, P. (2019). Consequencialismo das regras. Em *Compêndio em linha de problemas de filosofia analítica* (pp. 1–36). Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa.
- Galvão, P. (2019). Introdução. Em I. Kant, *Fundamentação Metafísica dos Costumes* (pp. II–LVII). Lisboa: Edições 70.
- Galvão, P. (2020). Introdução. Em J. S. Mill, *Utilitarismo e ensaios sobre Bentham* (IX-LVI).
 Silveira: Book Builders.
- Herman, B. (1985). The practice of moral judgment. *The Journal of Philosophy*, 82(8), 414–436.
- Hooker, B. (2001). *Ideal code, real world: A rule-consequentialist theory of morality*. Oxford University Press.

- Hume, D. (2007 [1751]). *An enquiry concerning the principles of morals*. Jonathan Bennett Editions.
- Hutcheson, F. (2004 [1725]). *An inquiry into the original of our ideas of beauty and virtue*. Liberty Fund.
- Jones, B., & Mendieta, E. (2021). *The ethics of policing: New perspectives on law enforcement*. NYU Press.
- Kagan, S. (1989). *The limits of morality*. Oxford University Press.
- Kant, I. (1994 [1788]). *Crítica da razão prática* (A. Mourão, Trad.). Edições 70.
- Kant, I. (2013 [1781]). *Crítica da razão pura*. (M. P. Santos & A. F. Morujão, Trans.) Fundação Calouste Gulbenkian.
- Kant, I. (2017 [1797]). *A metafísica dos costumes*. (J. Lamego, Trad.) Fundação Calouste Gulbenkian.
- Kant, I. (2019 [1785]). *Fundamentação metafísica dos costumes*. (P. Quintela, Trad.) Edições 70.
- Kleinig, J. (1996). *The ethics of policing*. Cambridge University Press.
- Kleinman, P. (2018). *Filosofia: tudo o que precisa de saber*. (A. C. Pais, Trad.) Jacarandá.
- Korsgaard, C. (1986). The right to lie: Kant on dealing. *Philosophy and Public Affairs*, 15(4), 325–349.
- Korsgaard, C. M. (1992). *The sources of normativity*. *Tanner Lectures on Human Values*, 19–112.
- Laércio, D. (2008 [c. 200–250 d.C.]). *Vidas e doutrinas dos filósofos ilustres* (M. d. Kury, Trad.). Universidade de Brasília.
- Lyons, D. (1965). *Forms and limits of utilitarianism*. Oxford University Press.
- MacIntyre, A. (1966). *A short history of ethics*. Simon & Schuster.
- Mill, J. S. (2016 [1859]). *Sobre a liberdade*. (P. Madeira, Trad.) Edições 70.

- Mill, J. S. (2020 [1863]). Utilitarismo. Em J. S. Mill, *Utilitarismo e ensaios sobre Bentham* (P. Galvão, Trad., pp. 3–114). Book Builders.
- Miller, S. (2019). Police ethics. Em H. LaFollette (Ed.), *International encyclopedia of ethics*. John Wiley & Sons.
- Ministério da Administração Interna. (1999). *Decreto-Lei n.º 457/99, de 5 de novembro. Diário da República*. <https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/457-1999>
- Nagel, T. (1986). *The view from nowhere*. Oxford University Press.
- Nozick, R. (2023). *Anarquia, Estado e utopia* (V. Guerreiro, Trad.). Edições 70.
- O'Neill, O. (1989). *Constructions of reason: Explorations of Kant's practical philosophy*. Cambridge University Press.
- Parfit, D. (1984). *Reasons and persons*. Clarendon Press.
- Parfit, D. (2012). *On what matters*. Oxford University Press.
- Pereira, I. (1961). *Dicionário grego-português e português-grego*. Livraria Apostolado da Imprensa.
- Ponsatí-Murlà, O. (2022, março). Aristóteles: O nascimento da ética. *National Geographic História: Edição especial de filosofia*, (2), 34–39.
- Portmore, D. W. (2011). *Commonsense consequentialism: Wherein morality meets rationality*. Oxford University Press.
- Presidência do Conselho de Ministros. (2002). *Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2002, de 28 de fevereiro. Diário da República*. <https://dre.pt/dre/detalhe/resolucao-conselho-ministros/37-2002-284572>
- Rawls, J. (1980). Kantian constructivism in moral theory (C. P. Correia, Trad.). *The Journal of Philosophy*, 77(9), 515–572.
- Ricœur, P. (1990). *Soi-même comme un autre*. Éditions du Seuil.
- Ross, W. D. (1930). *The right and the good*. Clarendon Press.

- Sandel, M. J. (2009). *Justice: what's the right thing to do?* New York, NY: Farrar, Straus and Giroux.
- Scanlon, T. M. (1998). *What we owe to each other*. The Belknap Press of Harvard University Press.
- Séneca, L. A. (2004 [c. 62–65 d.C.]). *Cartas a Lucílio* (J. A. Campos, Trad.). Fundação Calouste Gulbenkian.
- Silva, G. M. (2001). *Ética policial e sociedade democrática*. ISCPSI.
- Singer, P. (2002). *Ética prática*. Gradiva.
- Smart, J. J., & Williams, B. (1973). *Utilitarianism: For & against*. Cambridge University Press.
- Torres, B. M. (2021). Da ética policial: Um pressuposto no uso da força em Portugal. *Revista Brasileira de Ciências Policiais*, 12(5), 175–206.
- Nações Unidas. (1948). *Declaração Universal dos Direitos do Homem*. Assembleia Geral das Nações Unidas.
- Wolff, C. (1740). *Jus naturae*. Frankfurt & Leipzig: Officina Libraria Rengeriana.